



Otniel S. Moreira-Sociedade Individual
Advocacia
(51)999094705
moreiraetrindadeadv@gmail.com

À

**COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 90007/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 26.003135/2025-03

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

OTNIEL SOUZA MOREIRA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 58.394.170/0001-88, regularmente registrada perante a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Rio Grande do Sul sob nº 15.882, com sede na Rua Travessa Selbach, nº 85, Bairro Barreto, Triunfo/RS, CEP 95840-000, neste ato representada por seu titular **OTNIEL SOUZA MOREIRA** [REDACTED]

[REDACTED] com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face das disposições constantes da Concorrência Eletrônica nº 90007/2025, promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, porquanto apresentada dentro do prazo previsto no Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida e regularmente processada.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO



Otniel S. Moreira-Sociedade Individual
Advocacia
(51)999094705
moreiraetrindadeadv@gmail.com

A presente impugnação dirige-se ao critério de avaliação técnica denominado **“Conhecimento dos Serviços (N3)”**, que condiciona a pontuação dos licitantes à apresentação de atestados de capacidade técnica emitidos exclusivamente por órgãos da Administração Pública Direta e/ou Indireta, comprovando a prestação de serviços contenciosos trabalhistas a pessoas jurídicas de direito público.

Tal exigência restringe indevidamente a competitividade do certame, cria distinção injustificada entre experiências profissionais equivalentes e limita de forma irrazoável os meios de comprovação da capacidade técnica dos profissionais indicados.

III – DA ILEGAL RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

O Edital estabelece que a comprovação da experiência profissional dos integrantes da equipe técnica deverá ocorrer exclusivamente mediante apresentação de atestados emitidos por órgãos da Administração Pública Direta e/ou Indireta, referentes à prestação de serviços na área contenciosa do Direito Trabalhista para pessoas jurídicas de direito público.

Contudo, a exigência não possui correlação lógica com o objeto licitado e viola os princípios da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

O objeto da contratação consiste na prestação de serviços especializados de advocacia trabalhista, preponderante, perante a Justiça do Trabalho, abrangendo atuação em todas as fases e instâncias processuais.

Trata-se de atividade eminentemente intelectual, cuja qualificação decorre da efetiva experiência profissional na condução de processos trabalhistas, da atuação perante os Tribunais, da elaboração de recursos, da participação em audiências, da condução de execuções e dissídios coletivos e do conhecimento técnico da legislação trabalhista e processual trabalhista.



Otniel S. Moreira-Sociedade Individual
Advocacia
(51)999094705
moreiraetrindadeadv@gmail.com

Entretanto, o Edital desconsidera integralmente a experiência adquirida na representação de empresas privadas, fundações, associações, cooperativas, entidades do terceiro setor e demais pessoas jurídicas submetidas ao mesmo regime jurídico trabalhista.

A Consolidação das Leis do Trabalho constitui norma federal de aplicação nacional. Os processos trabalhistas envolvendo empresas privadas e aqueles envolvendo entidades públicas submetidas ao regime celetista observam a mesma legislação material e processual, os mesmos procedimentos judiciais e a mesma jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Projeto Básico reconhece expressamente que os empregados dos Conselhos Profissionais são regidos pela CLT, circunstância que evidencia a inexistência de diferença técnica relevante entre a atuação em favor de Conselhos Profissionais e a atuação em favor de empresas privadas submetidas ao mesmo regime jurídico.

Dessa forma, a experiência adquirida na condução de processos trabalhistas para empresas privadas possui o mesmo valor técnico da experiência adquirida na representação de pessoas jurídicas de direito público submetidas ao regime celetista.

O que efetivamente demonstra a capacidade técnica do profissional não é a natureza jurídica do cliente representado, mas sim a quantidade de processos conduzidos, a complexidade das demandas enfrentadas, a atuação perante os Tribunais e os resultados obtidos ao longo de sua trajetória profissional.

Na prática, a exigência editalícia cria vantagem **artificial para escritórios que já tenham prestado serviços à Administração Pública**, ainda que possuam menor experiência trabalhista, ao mesmo tempo em que reduz ou elimina a pontuação de profissionais que atuaram durante anos em centenas ou milhares de processos trabalhistas para pessoas jurídicas de direito privado.

Trata-se de critério que avalia quem foi o contratante anterior e não a efetiva experiência profissional adquirida pelo advogado, circunstância que não possui pertinência objetiva com a execução do objeto licitado.



Otniel S. Moreira-Sociedade Individual
Advocacia
(51)999094705
moreiraetrindadeadv@gmail.com

IV – DA ILEGAL LIMITAÇÃO DOS MEIOS DE COMPROVAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL

A restrição torna-se ainda mais grave ao exigir exclusivamente atestados emitidos por órgãos públicos, desconsiderando outros meios idôneos e objetivos de comprovação da experiência profissional.

No exercício da advocacia, a experiência técnica pode ser comprovada por diversos documentos dotados de fé pública, especialmente certidões emitidas pelos Tribunais, certidões processuais, certidões de objeto e pé, relatórios extraídos dos sistemas eletrônicos oficiais do Poder Judiciário e demais documentos capazes de demonstrar objetivamente a atuação do profissional.

Tais documentos permitem verificar com precisão o número de processos patrocinados, a natureza das demandas, as instâncias de atuação, a participação em recursos, execuções e dissídios coletivos, revelando de forma muito mais objetiva a efetiva experiência profissional do advogado.

Não há justificativa razoável para que o Edital desconsidere certidões emitidas pelos próprios Tribunais e passe a reconhecer exclusivamente atestados fornecidos por determinados contratantes.

A limitação imposta reduz artificialmente o universo de participantes aptos à disputa e impede que profissionais com ampla experiência processual comprovada perante o Poder Judiciário obtenham a correspondente pontuação técnica.

Em outras palavras, além de restringir a experiência válida apenas àquela adquirida junto a pessoas jurídicas de direito público, o Edital também restringe os meios de prova admitidos, afastando documentos oficiais emitidos pelos próprios órgãos jurisdicionais responsáveis pela tramitação dos processos.

Tal exigência afronta os princípios da competitividade, da razoabilidade e da busca da proposta mais vantajosa, comprometendo a efetiva seleção dos profissionais mais qualificados para a execução do objeto.

V – DOS PEDIDOS



Otniel S. Moreira-Sociedade Individual
Advocacia
(51)999094705
moreiraetrindadeadv@gmail.com

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento e o acolhimento da presente impugnação;
- b) a retificação do Edital para admitir, para fins de pontuação do item “Conhecimento dos Serviços (N3)”, atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado;
- c) a admissão de certidões processuais, certidões emitidas pelos Tribunais, certidões de objeto e pé, relatórios extraídos dos sistemas oficiais do Poder Judiciário e demais documentos idôneos aptos a comprovar a experiência profissional dos integrantes da equipe técnica;
- d) que a pontuação técnica seja atribuída com base na efetiva experiência trabalhista comprovada, independentemente da natureza jurídica do contratante;
- e) subsidiariamente, caso mantida pontuação específica para experiências perante pessoas jurídicas de direito público, que seja criada pontuação equivalente para experiências comprovadas perante pessoas jurídicas de direito privado, preservando-se a isonomia e a competitividade do certame.

Por fim, requer seja a presente impugnação integralmente acolhida, promovendo-se a adequação do instrumento convocatório aos princípios da legalidade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa previstos na Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Triunfo/RS, 22 de julho de 2026.

OTNIEL SOUZA MOREIRA